

**TC 000.708/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)

**Responsável:** Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07; Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 702246/2008, Siafi 650.581 (peça 1, p. 49-83), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ”, conforme Proposta Siconv 023813/2008 de peça 1, p. 13-15.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo do convênio, foram previstos R\$ 393.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 93.250,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800247, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 10/3/2009 (peça 1, p. 115).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2008 a 30/3/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término de sua vigência, conforme cláusula quarta do Convênio 702246/2008. Conforme Ofício 476/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 14/4/2009, foi autorizada a prorrogação do período de vigência para 10/6/2009 (peça 1, p. 117-119).

5. De acordo com a Proposta Siconv 023813/2008 apresentada pelo IMDC, o objeto do convênio consistia na realização do “Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ”, na Fundação Progresso, no dia 7/2/2009 (peça 1, p. 9-15), posteriormente transferido para o dia 12/2/2015, conforme OF IMDC 065/2009 e Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (peça 1, 87-89 e 109-111).

6. De acordo com o projeto apresentado pelo Conveniente (peça 1, p. 93-95), a descrição das despesas do evento foram as seguintes:

Descrição	Valor (R\$)
Locação de sistema de som para o show de Alceu Valença	42.550,00
Contratação da Spock Frevo Orquestra	89.750,00
Contratação de Alceu Valença	138.800,00
Locação de sistemas de som para a Spock Frevo Orquestra	33.250,00
Locação da Fundação Progresso	20.000,00
Levantamento fotográfico do evento, incluindo clicks do fotógrafo no Rio de Janeiro, com tratamento de 50 imagens	19.100,00
Custo produtor executivo – R\$ 4.900,00. Custo coordenador geral – R\$ 3.800,00	8.700,00
Produção de um vídeo do evento, com duração de 5 minutos, incluindo filmagens no Rio de Janeiro, edição, locução, trilha sonora e cópias em DVD	36.300,00
Contratação de 30 seguranças para o evento	4.800,00
<b>Total</b>	<b>393.250,00</b>

Fonte: Proposta Siconv nº 23813/2008 (peça 1, p. 93-95)

7. Em 20/11/2009, o IMDC encaminhou a prestação de contas do referido convênio (peça 1, p. 145-217). Cabe destacar:

- a) em seu relatório de cumprimento do objeto, o Conveniente atesta que todas as ações programadas foram executadas;
- b) na relação de pagamentos efetuados, consta o pagamento de R\$ 89.750,00 à empresa Via Multipla Produções Ltda., e de R\$ 303.500,00 à empresa Aliança Propaganda Ltda.;
- c) carta de exclusividade do show da Spok Frevo Orquestra para o dia 6/2/2009, em Belo Horizonte, e para o dia 12/2/2009, no Rio de Janeiro; e
- d) carta de exclusividade do show de Alceu Valença para o dia 6/2/2009, em Belo Horizonte, e para o dia 12/2/2009, no Rio de Janeiro.

8. Em 18/2/2010, conforme Parecer de Análise de Prestação de Contas 138/2010 (peça 1, p. 219-235), foram identificadas diversas pendências na prestação de contas apresentada. O IMDC, em 26/8/2010, encaminhou ao Concedente suas justificativas e documentação sobre o evento (peça 1, p. 255-401).

9. Em nova análise efetuada pelo Concedente, conforme Nota Técnica de Reanálise 0018/2012, de 4/1/2012 (peça 2, p. 3-9), constatou-se que **não** foram sanadas as seguintes ressalvas:

	Objeto da Ressalva	Resposta do Conveniente	Pendência verificada
a	Locação de sistema de som	Apresentou CD e fotos, além de diversas matérias veiculadas	Solicita esclarecer a respeito da contratação de 2 diferentes equipamentos de sonorização, tendo em vista que o evento aconteceu no mesmo local e no mesmo dia
b	Levantamento fotográfico do evento, incluindo clicks do fotógrafo no Rio de Janeiro	Apresentou relatório fotográfico	Conforme relatório da CGU*, o valor cobrado não poderia ser muito superior a R\$ 1.600,00,

	com tratamento de 50 imagens		considerando-se uma jornada de 8 horas e tratamento de 50 imagens, em contraponto aos R\$ 19.100,00 previstos
c	Produção de um vídeo do evento, com duração de 5 minutos, incluindo filmagens no Rio de Janeiro, edição, locução, trilha sonora e cópias em DVD	Apresentou amostra do DVD	Conforme relatório da CGU*, o valor previsto no plano de trabalho não é compatível com a simples realização de filmagem e adição de som, que poderia ser feita em um dia, a um custo total de R\$ 3.000,00 e não R\$ 36.300,00
d	Declaração da autoridade local	Não encaminhou	Solicita declaração onde atesta a realização do evento
e	Declaração do Convenente	Não encaminhou	Solicita declaração onde atesta a realização do evento
f	Declaração de comprovação	Não encaminhou	Solicita declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro
g	Declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não do evento	Não encaminhou	Conforme matérias veiculadas na <i>internet</i> , os ingressos foram vendidos e variavam de R\$ 50,00 a R\$ 70,00. O Convenente não informou o valor total arrecadado com a venda de ingressos e sua destinação

Fonte: Nota Técnica de Reanálise 0018/2012, de 4/1/2012 (peça 2, p. 3-9)

\* Relatório de Auditoria Especial da CGU nº00190.020860/20011-31.

10. Em 20/9/2012, o IMDC apresentou novas justificativas para as ressalvas verificadas pelo Concedente (peça 2, p. 21-213).

11. Em 26/12/2012, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1056/2012 (peça 2, p. 229-241), o MTur considerou cumpridas as ressalvas referentes às letras *e* e *f* do quadro acima, mantendo as demais.

12. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da entidade, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 369-379), com indicação circunstanciada das providências adotadas, bem como realizou a inscrição em conta de responsabilidade no Siafi, conforme Nota de Lançamento 2014NL000095 (peça 2, p. 385). Em 7/3/2014, o processo de tomada de contas especial foi encaminhado à SFC/CGU/PR (peça 2, p. 391).

13. O Relatório de Auditoria do Controle Interno de peça 2, p. 403-406, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 407) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 408).

14. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 413, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

15. Em relação à contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, o TCU, ao analisar matéria semelhante no TC 009.664/2013-0 – representação sobre possíveis irregularidades em convênios firmados entre o MTur e municípios de Minas Gerais, determinou à Secex/MG, por meio do Acórdão 5641/2013 - 2ª Câmara, que:

na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008- Plenário (DOU 1/2/2008), pelo o qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”.

15.1 Foram apresentadas duas cartas de exclusividade (peça 1, p. 163-165), a saber:

- a) contratação da empresa Via Múltipla baseada em carta de exclusividade válida somente para o dia do show da banda Spok Frevo Orquestra; e
- b) contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda. para apresentação do artista Alceu Valença com base em carta de exclusividade somente para o dia do evento. Além disso, a referida carta foi emitida pela empresa Tropicana Produções, o que a torna inválida para a contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda.

15.2 Dessa forma, deve-se promover a citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa quanto à contratação por inexigibilidade de licitação das empresas Via Múltipla e Aliança Propaganda Ltda. para agenciar artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show, como também a contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda. por meio de carta de exclusividade emitida pela empresa Tropicana Produções.

16. Após o encaminhamento da prestação de contas pelo IMDC e três análises realizadas pelo MTur, com base em justificativas apresentadas pelo Instituto para as pendências verificadas, restaram configuradas as irregularidades relacionadas a seguir.

17. Quanto à não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, o TCU, por meio do Acórdão 96/2008 – Plenário, emitiu o seguinte entendimento acerca da matéria:

9.5.2 - os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

17.1 Sobre a questão, verifica-se que o Conveniente, em correspondência de 20/9/2012 (peça 2, p. 33), apresentou a seguinte justificativa:

Item II.13. Alegação do Mtur: venda de ingressos sem informação da destinação do resultado das vendas

Para justificativa da alegação respondida, o IMDC anexa cópia de documentos comprobatório do resultado das vendas (borderô), emitido pela Fundação Progresso, local de realização do evento, bem como comprovante de despesa corrente, paga pelo IMDC com resultado da referida arrecadação. Não houve resultado de lucro passível de outra destinação que não a cobertura de

custos gerados pelo próprio evento. A maioria absoluta de ingressos foi distribuída gratuitamente em universidades, escolas e eventos no Rio de Janeiro.

17.2 O citado documento, emitido pela Fundação Progresso em 30/1/2012 (peça 2, p. 81), atesta que o valor arrecadado na bilheteria para o evento foi de R\$ 6.187,00.

17.3 Verifica-se, de imediato, que a declaração da Fundação Progresso foi feita quase 3 anos após a realização do evento. Outra questão foi a pequena arrecadação declarada, considerando que os ingressos custaram de R\$ 25,00 (meia entrada para o primeiro lote) a R\$ 70,00 (inteira para o terceiro lote), e o local teria capacidade para 5.000 pessoas, conforme verifica-se na documentação encaminhada pelo IMDC (peça 1, p. 283-287). Pelas fotos constantes do processo, verifica-se que o evento teve boa presença de público (peça 1, p. 389-395).

17.4 Ademais, foi encaminhado apenas o valor total que teria sido arrecadado, restando ausente requisitos importantes para a comprovação da realização das despesas, como a quantidade de ingressos vendidos, quantidade de participantes do evento, relação dos bens/serviços contratados com tais recursos e as notas fiscais das despesas realizadas.

17.5 Diante disso, os responsáveis foram citados para que apresentassem suas alegações de defesa quanto à não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado.

18. Quanto às demais ressalvas apontadas (letras *a*, *b*, *c* e *d*, do item 9 desta instrução), o IMDC, por meio da documentação encaminhada em 20/9/2012 (peça 2, p. 21-213), apresentou justificativas detalhadas sobre a contratação de dois diferentes equipamentos de sonorização (letra *a*), como também para os valores referentes ao levantamento fotográfico e à produção de vídeo (letras *b* e *c*). Considerando que o projeto constante da proposta Siconv nº 23813/2008 (item 6 desta instrução), que trazia a descrição das despesas do evento, foi aprovada pelo Concedente e, ainda, que as ocorrências analisadas anteriormente são suficientes para imputar débito total dos valores transferidos aos responsáveis, entende-se prescindível a inclusão desses itens na citação. Em relação ao não encaminhamento de declaração da autoridade local atestando a realização do evento (letra *d*), entende-se que a ausência desse documento pode ser considerada como erro formal, tendo em vista as diversas evidências de que o evento foi realizado na data e local previstos.

19. No que concerne à responsabilidade pelo débito, o TCU, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da CF/88, vem firmando jurisprudência no sentido de que, nos casos em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Desse modo, propôs-se a imputação do débito ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, em solidariedade com o IMDC.

## EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, respectivamente, mediante os Ofícios 113/2015, de 11/2/2015 (peça 8) e Ofício 114/2015, de 11/2/2015 (peça 7).

21. Apesar de o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9 e 10, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

## CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Deivson Oliveira Vidal ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Quanto à empresa, pessoa não natural, em que não é possível aferir a boa-fé, caberia a fixação de prazo para recolhimento de débito, mas recentes julgados (Acórdão 284/2014 – TCU - Primeira Câmara), têm considerado que essa providência deve ser avaliada em cada caso, e nas situações em que a empresa é revel, pode-se propor o julgamento imediato das contas e a condenação solidária para devolução do débito. Assim, propomos que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

### 23. Multa em processo de TCE

**Tipo:** Benefícios diretos - Sanção aplicada pelo Tribunal. **Subtipo:** Multa (art. 57, Lei 8.443/1992).

**Área Temática:** serviços

**Caracterização:** Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

**Descrição:** A aplicação de multa ao responsável, conforme proposto no item 22 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

### Débito em processo de TCE

**Tipo:** Benefícios diretos - Débito imputado pelo Tribunal

**Área Temática:** serviços

**Caracterização:** Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

**Descrição:** A imputação de débito aos responsáveis, conforme proposto no item 22 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §º 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, e condená-lo, em solidariedade, com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor .

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	10/3/2009

Valor atualizado até 16/3/2015: 575.833,19

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



---

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

SECEX-MG, em 16 de março de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário	<p>I) Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70.</p> <p>II) Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07.</p>	28/12/2008 a 30/3/2009	Presunção que decorre da recusa do gestor em fornecer documentos e informações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor, ao mesmo tempo em que é razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias do cargo que ocupava e as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o convênio.</p> <p>II) Não se examina boa-fé de pessoa jurídica. Entretanto, é razoável afirmar que seria exigível da empresa responsável conduta diversa daquela adotada. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da empresa responsável é culpável.</p>

